



Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Procuradoria Geral

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

Representação nº 15/2012-MPC-PG

359/2012

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por meio do seu Procurador-Geral, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos do art. 113, I, da Lei n. 2.423/1996 c.c. os arts. 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e art. 40, III, VIII e XI da Constituição do Estado do Amazonas, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** em face do Secretário de Estado da Saúde que tornou inexigível procedimento licitatório nos termos no inc. I do art. 25 da Lei n. 8.666/93, adjudicando seu objeto ao Hospital Santa Júlia Ltda, pelas razões que passa a articular.

Por meio de publicação no Diário Oficial do Estado este Órgão Ministerial tomou conhecimento de que o Secretário Estadual da Saúde, Dr. Wilson Alecrim, homologou procedimento que tornou inexigível, nos termos do inc. I do art. 25 da Lei n. 8.666/93, licitação pública para a prestação de serviço médico de cirurgia cardíaca pediátrica cujo valor é de R\$ 6.940.514,40 (Seis milhões, novecentos e quarenta mil,

08:34 03/02/2012 011345 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM. DIÁRIO 0833



**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Procuradoria Geral**

quinhentos e quatorze reais, e quarenta centavos, conforme descrição contida no Projeto Básico anexo.

Ato contínuo, este membro do *parquet* de contas solicitou informações por meio do Of. N. 01/2012-MP/PG, as quais foram prestadas em 31/01/2012 pelo Secretário Executivo da SUSAM, Dr. José Duarte dos Santos Filho, acompanhadas da documentação pertinente.

Compulsando os documentos enviados, verifico que a inexigibilidade foi fundamentada no inc. I do art. 25 da Lei n. 8.666/93, norma que excepciona a realização de licitação pública, devido à impossibilidade de competição para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros fornecidos por produtor, empresa ou representante exclusivo, o que se revela inadequado na espécie por se tratar de prestação de serviço médico de alta complexidade a ser prestado por empresa que preencha os requisitos exigidos no Projeto Básico¹.

No entanto, o que se observa é que a inexigibilidade em destaque se deu em função de declaração do Presidente do SINESSAM, que atestou ser o HOSPITAL SANTA JÚLIA LTDA o único habilitado a realizar cirurgia cardíaca pediátrica na forma exigida Projeto Básico elaborado pela SUSAM.

Extrai-se do Parecer aprovado pelo Presidente da Comissão-Geral de Licitações – CGL trecho que bem esclarece a situação:

(...) Nesse sentido, encontro nos autos Declaração de Exclusividade, emitida pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO AMAZONAS, às fls. 16-CGL, que tange atestando que o hospital SANTA JÚLIA LTDA, é o único capacitado a realizar cirurgias cardíacas em crianças no Estado do Amazonas.

No mesmo sentido é o Parecer n. 032/2012-Consultoria/CGE, quando afirma:

¹ Nesse sentido, por exemplo, é a ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 15/2009. A CONTRATAÇÃO DIRETA COM FUNDAMENTO NA INEXIGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 25, INC. I, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, É RESTRITA AOS CASOS DE COMPRAS, NÃO PODENDO ABRANGER SERVIÇOS.



**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Procuradoria Geral**

Ademais consta nos autos Declaração emitida pelo Sindicato dos Estabelecimento de Serviços de Saúde do Amazonas SINSSAM (fls. 16-CGL), que informa a exclusividade do Hospital Santa Júlia Ltda, na prestação de serviços de cirurgia cardíaca infantil no Estado do Amazonas.

Do Parecer da CGL, a CGE divergiu tão-somente quanto à fundamentação da inexigibilidade, posto que o inc. I do art. 25 da Lei n. 8.666/93 trata de hipótese excepcional relacionada à *aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros, que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo*, daí sugerir a aplicação do art. 25, *caput*, do mencionado diploma legal.

Contudo, a meu sentir, a declaração de sindicato, ainda que dos estabelecimentos prestadores de serviços médico-hospitalares, em não sendo a hipótese prevista no inc. I do art. 25 da Lei n. 8.666/93, não serve aos fins a que se propõe, especialmente quando a mesma declaração é dada a outro hospital da cidade, o HOSPITAL ADVENTISTA DO AMAZONAS, o que revela a existência de outra empresa capacitada para a prestação do serviço descrito no Projeto Básico. Explica-se.

Em 26/01/2012 foi protocolado na Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas denúncia acompanhada de declaração do SINSSAM na qual o Presidente do Sindicato afirma que o *HOSPITAL ADVENTISTA DO AMAZONAS, está com capacidade técnica e infraestrutura suficiente para o atendimento de pacientes pediátricos e que está apto para atendimento cardiovascular e cirúrgico.*

Nesse contexto, ainda que fosse possível a subsunção do caso à hipótese prevista no inc. I do art. 25 de Lei n. 8.666/93, a Secretaria Estadual de Saúde – SUSAM, no mínimo, deveria ter consultado o Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde – CNESNet ou o Conselho Regional de Medicina – CRM/AM de forma a verificar o conteúdo da declaração. Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União consolidou sua jurisprudência por meio da Súmula n. 255/2010, que assim dispõe:



**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Procuradoria Geral**

"Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade."

Por outro lado, a confecção de Projeto Básico para a Prestação de Serviços de Cirurgia Cardíaca Infantil de Alta Complexidade cuja *Descrição/Título do Projeto* versa sobre: *Contratação da pessoa jurídica CLÍNICA SANTA JÚLIA por INEXIGIBILIDADE*, fere, salvo melhor juízo, os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade pública, previstos no art. 37 de nossa Carta Política, ainda que se trate se eventual inexigibilidade.

Ademais, toda a motivação do ato administrativo que resultou na inexigibilidade de procedimento licitatório se deu em razão do que preceitua o inc. I do art. 25 da Lei n. 8.666/93, o que segundo a teoria dos motivos determinante vincula o administrador ao motivo declarado. Embora o motivo determinante não condicione a existência do ato afeta a sua validade.

Nesse aspecto, se o motivo que determinou o ato administrativo fora equivocado, este não pode permanecer no mundo jurídico. Vale ressaltar que, em nenhum momento se cogitou, quando da motivação do ato de inexigibilidade, sobre o disposto no inc. II do art. 25 da Lei n. 8.666/93²³ ou de outra hipótese na elencada no referido artigo, posto que o rol nele descrito, segundo a melhor doutrina, não é taxativo.

² Sobre o tema ver **SÚMULA/TCU Nº 264/2011**: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

³ Ainda sobre tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **ante a possibilidade de competição** e da não configuração da singularidade do serviço, tem assentado que: **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO E CONTADOR POR NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. ART. 25 DA LEI N.º 8.666/93. ESPECIALIDADE E SINGULARIDADE. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE DA LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA LEI N.8.429/92.**



**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Procuradoria Geral**

Não se está aqui a discutir sobre a capacidade técnica ou sobre a infraestrutura do HOSPITAL SANTA JÚLIA LTDA para a realização dos serviços previsto no Projeto Básico, mas a respeito da supressão da realização de certame na hipótese.

Nesse contexto, tendo em vista que a inexigibilidade é norma de exceção, posto que a Constituição Federal elegeu o princípio da concorrência como orientador das contratações pelo Poder Público, o que resta assentado no art. 37, XXI, a supressão da possibilidade de realização de licitação fora das hipóteses previstas no art. 25 da Lei n. 8.666/93, norma infraconstitucional que regula as licitações e as contratações públicas, afronta não apenas aquele princípio, mas também os princípios da isonomia e da impessoalidade contidos no *caput* do referido artigo da Constituição Federal.

Portanto, à luz do que foi exposto, impõe-se a suspensão da contratação da empresa HOSPITAL SANTA JÚLIA LTDA, cautelarmente, uma vez presente a plausibilidade do direito invocado, verificada a existência de pelo menos mais uma empresa apta a realizar o serviço descrito no Projeto Básico, e o perigo na demora, que pode ser aferido em razão da publicação do ato que adjudicou o objeto cuja licitação fora declarada inexigível, sendo iminente a contratação e, portanto a execução dos serviços, ressalvando-se a realização de cirurgias agendadas para serem realizadas nos próximo 30 (trinta) dias.

Isso posto, requer:

- a) a concessão da medida cautelar, liminarmente, para o fim de suspender a contratação ou a execução do contrato, conforme o estágio em que se encontre o procedimento, ressalvando-se a realização de cirurgias já agendadas pelos próximos 30 (trinta) dias;



**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Procuradoria Geral**

- b) a notificação do Responsável para apresentar defesa na forma regimental;
- c) que o e. Conselheiro-Relator, ao qual for distribuído a presente Representação, oficie ao Conselho Regional de Medicina do Amazonas – CRM/AM, para que informe sobre quais Hospitais em Manaus estão habilitados a prestarem os serviços previsto no Projeto Básico anexo, ao Ministério da Saúde uma vez que mantém cadastro nacional dos estabelecimento de saúde - CNESNet, ao SINESSAM com o mesmo escopo a fim de dirimir a dúvida instaurada por conta das duas declarações emitidas pelo seu Presidente;
- d) configurada a possibilidade de competição, que seja anulado todos os atos que resultaram na declarada inexigibilidade, determinando-se que se realize licitação pública na modalidade cabível na espécie, sem prejuízo da responsabilização, por eventuais danos ao Erário, do Gestor;
- e) encaminhamento dos autos ao Ministério Público para a tomada de providências que entender aplicáveis ao caso no âmbito da improbidade administrativa, responsabilidade civil e penal.

Nestes termos, pede deferimento.

Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, Manaus 02 de fevereiro de janeiro de 2012.

Carlos Alberto Souza de Almeida
Procurador-Geral